



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304774

0005306-36.2024.8.26.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005306-36.2024.8.26.0154, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005306-36.2024.8.26.0154

Juízo de origem: Foro de Araçatuba/Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas de Oliveira da Silva

Juiz de 1ª Instância: Evandro Pelarin

Voto nº 10.726

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado Lucas de Oliveira da Silva, sem a realização de exame criminológico, por entender presentes os requisitos legais. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime prisional pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a recente atualização legislativa. **III. Razões de Decidir:** 3. O requisito subjetivo para progressão de regime foi considerado demonstrado pelo bom comportamento carcerário do agravado, conforme avaliação do diretor da unidade prisional. 4. A Lei nº 14.843/24 não torna obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime, exceto em casos de crimes hediondos, o que não se aplica ao presente caso. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico, desde que os requisitos objetivos e subjetivos estejam demonstrados. **Legislação Citada:** Lei nº 14.843/24; CF, art. 5.º, XLVI. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. Nuevo Campos, j. 24/09/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra a decisão colacionada às fls. 18/20, proferida pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado **Lucas de Oliveira da Silva**, por entender presentes os requisitos legais.

Argumenta o Ministério Público que foi deferido o pedido de progressão de regime prisional, sem a realização de Exame Criminológico para análise do requisito subjetivo, sendo esse pré-requisito obrigatório para a progressão de regime.

Pleiteia, assim, a reforma da decisão de primeiro grau que promoveu o sentenciado ao regime aberto, determinando que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional (fls. 01/11).

Contraminutado o recurso (fls. 33/45), não sobreveio retratação judicial (fl. 46).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 55/57).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravado ostenta pena para cumprir no montante de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com término de pena previsto para o dia 07/11/2028, consoante se depreende de fls. 14/15.

Formulado o pedido de progressão de regime, o MM. Juiz da Execução, em decisão datada de 22/10/2024, deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, por entender que ele preenchia os requisitos objetivo e subjetivo, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando a

sua cassação a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, tendo em vista a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, para posterior nova apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado sequer foi questionado no presente recurso.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente demonstrada, ante o bom comportamento carcerário e ausência de faltas graves.

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

No caso dos autos, o Juízo da Execução, ao deferir o pedido de progressão almejado pelo sentenciado, entendeu suficientemente demonstrado o requisito subjetivo.

E, importante a transcrição da r. decisão de fl. 18/20: “Neste caso, conforme cálculo às fls. 27/28, alcançará o lapso temporal suficiente para a obtenção da progressão ao regime aberto na data de 08/11/2024 e, não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada, conforme boletim informativo, atestado comprobatório de comportamento carcerário e atestado firmado, em especial, pelo diretor da unidade, dando conta de boa conduta carcerária. Por fim, quanto ao exame criminológico, considerando o disposto na Lei 14.483/24, em compatibilidade com o princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5.º, XLVI), não sendo esta execução de crime hediondo, a considerar, ainda, que a avaliação do diretor da unidade prisional é ampla e envolve vários setores como segurança, saúde, educação, disciplina, comportamento, entre outros, não é indispensável o exame criminológico, à luz das avaliações de caráter subjetivo já

realizadas”.

Logo, devidamente e bem fundamentada a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado.

Não obstante, convém salientar, que a extensão da pena a ser cumprida não torna obrigatória a realização de exame criminológico, tendo em vista que a lei não fez tal ressalva, em especial pela obtenção do lapso temporal para fins de progressão de regime, assim, satisfeito o requisito objetivo.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando razoável determinar a cassação do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 14.843/2024 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO NÃO INDICAM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA VERIFICAÇÃO DO MÉRITO RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO."* (TJSP, Agravo em Execução nº 0006006-75.2024.8.26.0521, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 24/09/2024).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator